



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.491 - PR (2010/0004034-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROBSON RENATO HERCKERT
ADVOGADA : DALVA DE SOUZA ABONDANZA

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL. REGRA DO ART. 28 DO CPP. HABEAS CORPUS VISANDO AO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR GERAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que indeferido pedido de arquivamento do Inquérito Policial formulado pelo Ministério Público Federal e determinada a remessa dos autos na forma do art. 28 do CPP ao Procurador Geral da República, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal, visando ao trancamento do procedimento inquisitorial.

II. A interposição do *habeas corpus* contra a decisão proferida em aplicação à regra do art. 28 do Código de Processo Penal constitui verdadeira afronta ao dispositivo da lei processual, eis que visava a assegurar o arquivamento imediato do inquérito policial, em evidente usurpação à competência do órgão ministerial, a quem compete a função institucional de promover a ação penal pública e de requerer o arquivamento do inquérito policial.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.491 - PR (2010/0004034-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO A INSIGNIFICÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS. ABSTRAÇÃO.

1. O parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho, qua importam débito fazendário, reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n.º 11.033/2004 ao art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes dos Tribunais Superiores e da Seção especializada do TRF-4ªR.

2. A incidência do princípio da bagatela é aferida apenas em função de aspectos objetos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstam a sua aplicação." (fl. 52).

Consta dos autos que Robson Renato Herckert foi surpreendido na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal de importação, que totalizavam o valor de R\$ 9.441,88 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) em tributos.

Iniciado o procedimento investigatório, a Defesa impetrou *habeas corpus* pugnando pelo seu trancamento.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em aplicação ao Princípio da Insignificância, reconheceu a atipicidade da conduta imputada ao denunciado, e concedeu a ordem de *habeas corpus* para absolvê-lo nos termos do art. 386, III, do CPP.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 28 do Código de Processo Penal e ao art. 334 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, inicialmente, o não cabimento do *habeas corpus* contra decisão do magistrado que não acolheu o pedido de arquivamento de inquérito policial oferecido pelo Parquet e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República na forma do art. 28 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que não acolhido o pedido de arquivamento e adotado o procedimento do art. 28 do CPP, é defeso à Corte, em sede de *habeas corpus*, substituir-se à Câmara de Coordenação e Revisão ou ao Procurador Geral da República, únicos órgãos competentes para requerer o arquivamento do inquérito policial.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 108/109).

Admitido o recurso (fls. 120/121), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu desprovimento (fls. 133/138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.491 - PR (2010/0004034-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido para absolvê-lo nos termos do art. 386, III, do CPP.

Em razões, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 28 do Código de Processo Penal e ao art. 334 do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, inicialmente, o não cabimento do *habeas corpus* contra decisão do magistrado que não acolheu o pedido de arquivamento de inquérito policial oferecido pelo Parquet e determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República na forma do art. 28 do CPP.

Alega que não acolhido o pedido de arquivamento e adotado o procedimento do art. 28 do CPP, é defeso à Corte, em sede de *habeas corpus*, substituir-se à Câmara de Coordenação e Revisão ou ao Procurador Geral da República, únicos órgãos competentes para requerer o arquivamento do inquérito policial.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho, balizado no patamar estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002.

O recurso é tempestivo. Os autos foram recebidos na Procuradoria Regional da República a 4ª Região no dia 15/07/2009 (fl. 56) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 22/07/2009 (fl. 58).

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência demonstrada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se dos autos que foi instaurado procedimento investigatório em face do recorrido com vistas à apuração de suposta prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal.

Indeferido pedido de arquivamento do Inquérito Policial formulado pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal e determinada a remessa dos autos na forma do art. 28 do CPP ao Procurador Geral da República, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal, visando ao trancamento do procedimento inquisitorial.

A interposição do *habeas corpus* contra a decisão proferida em aplicação à regra do art. 28 do Código de Processo Penal constitui verdadeira afronta ao dispositivo da lei processual, eis que visava a assegurar o arquivamento imediato do inquérito policial, em evidente usurpação à competência do órgão ministerial, a quem compete a função institucional de promover a ação penal pública e de requerer o arquivamento do inquérito policial.

O arquivamento do Inquérito Policial, com efeito, cabe ao Juiz, a requerimento do Ministério Público que, segundo o princípio da obrigatoriedade, deve formular um juízo de valor acerca do seu conteúdo para dele extrair elementos de convicção aptos a amparar a acusação. Ausentes tais elementos, cumpre-lhe requerer ao Juiz o arquivamento, de maneira devidamente fundamentada.

Como o Juiz não está obrigado a atender ao pedido de arquivamento do Ministério Público, caso não se convença das razões invocadas para o pedido de arquivamento, segundo o princípio da devolução (e agindo como fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública), pode remeter o Inquérito Policial ao Procurador Geral, nos termos do art. 28 do CPP, a quem cabe a decisão final sobre o oferecimento ou não da denúncia, eis que detém, em última instância, a disponibilidade da ação penal.

De acordo com esse princípio, insistindo o Procurador Geral no pedido do arquivamento, o juiz é obrigado a atendê-lo.

Sendo assim, a impetração de *habeas corpus*, antes da manifestação final do Procurador Geral, viola o procedimento do art. 28 do CPP, e fere os princípios que o norteiam, eis que usurpa a competência constitucional do órgão do *Parquet* (detentor da titularidade da ação penal) de promoção ou não da ação penal a partir dos elementos colhidos no Inquérito Policial.

Dentro desse contexto, reconhecido o não cabimento do *habeas corpus* impetrado na origem, deve ser determinada a cassação do acórdão recorrido, restando prejudicado o recurso quanto à apontada ofensa ao art. 334 do Código Penal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0004034-4

REsp 1.175.491 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200904000183882 200970010025333

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROBSON RENATO HERCKERT
ADVOGADA : DALVA DE SOUZA ABONDANZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.